



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000156/2005-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.759 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CENTRO DE TERAPIA ONCOLÓGICA S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CONSIDERADO NÃO FORMULADO. EFEITOS.

Devem ser consideradas não homologadas as compensações em que o crédito foi vinculado a pedido de restituição considerado não formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos , negar provimento ao recurso voluntário

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório SEORT/DRF/NIU nº 405/2011, o qual reconsiderou o parecer SEORT/DRFB/NIU nº 780/2009.

O parecer SEORT/DRFB/NIU nº 780/2009 não reconheceu o pedido de restituição e considerou não declaradas as compensações porque :

Há pagamentos supostamente indevidos efetuados nos períodos de 1997 até 13/05/2005, já alcançados pela decadência do direito de pleitear indébito, haja vista o transcorrer do prazo de 5 (cinco) anos do pagamento tido por indevido e o protocolo do processo ter ocorrido em 14/03/2005.

não houve retificação da DIPJ , as quais continuam demonstrando cálculos utilizando a alíquota de 32% para a presunção do Lucro;

a IN SRF 460/2004 preconiza que o pedido em questão deveria ter sido feito por meio eletrônico;

a solução de consulta utilizada como base do pedido do contribuinte dispõe que a requerente deverá atender as condições de *"Não ter, independentemente da forma de constituição da pessoa jurídica os serviços considerados hospitalares e o exercício da atividade intelectual inerente, de natureza científica, prestados exclusivamente pelos sócios da empresa"*. Seu quadro societário é coincidente com os profissionais que exercem a atividade principal, com exceção de Denise Franco da Rocha, CPF 893.925.237-34, de acordo com as informações disponibilizadas no site da empresa na internet. Feito o cruzamento dos dados destas informações com as DIRF. DIPJ ou DIRPF nada demonstrou que Denise Franco da Rocha fosse empregada do contribuinte, o que indica ser o quadro societário conincidente com o seu corpo clínico, sendo razão suficiente para que não faça jus à alíquota de 8% para o lucro presumido.

A base legal utilizada foram : art. 170 do CTN, art 74 da Lei nº 9430/1996, alterado pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002, pelo artigo 17 da Lei nº 10.833/2003; artigo 4º da Lei nº 11.051/2004 e disposições da IN SRF nº 460/2004.

Recebida a intimação cientificando do despacho decisório em 27/11/2009, a contribuinte apresentou sua peça de irresignação às fls. 514/528 em 03/12/2009.

Em 07/07/2010 houve despacho proferido às fls. 566 do processo de nº 13748.000156/2005-11 determinando que fossem apartados os débitos dada a necessidade de encaminhamento destes para inscrição na dívida ativa da União.

Em 13/08/2010 os débitos foram apartados para serem controlados no presente processo (despacho de fls 574 do processo de nº 13748.000156/2005-11).

Em 05/09/2011 o SEORT/DRF/NIU-RJ retratou-se conforme despacho de reconsideração às fls. 581/587 mantendo o parecer SEORT/DRFB/NIU nº 780/2009 no sentido de considerar não formulado o Pedido de Restituição e retificando -o na parte que considerou não declaradas as compensações, para considerá-las não homologadas em face da inexistência de hipótese que autorizasse considerar não

declaradas compensações vinculadas a pedido de restituição considerado não formulado.

Em seguida foi determinada extração de cópia integral do processo de nº 13748.000156/2005-11 para juntada ao presente processo para aguardar possível manifestação de inconformidade e também que os autos fossem encaminhados à SRRF7ª RF- Disit para prosseguimento no recurso interposto no tocante à decisão mantida que considerou não formulado o pedido de restituição.

Tomando ciência do despacho de reconsideração em 20/10/2011 a contribuinte apresentou em 18/11/2011 a manifestação de inconformidade de fls. 593/608 do sobredito processo.

Em 13/02/2012 foi determinada (despacho às fls 609 do processo 13748.000156/2005-11) a extração de cópia da manifestação de inconformidade para juntada ao presente processo, que, à época, fora direcionado à PSFN/Petrópolis para cancelamento da inscrição em dívida ativa para posterior encaminhamento a esta DRJ. Neste mesmo despacho foi determinado o encaminhamento daquele processo à SRRF7ª RF para prosseguimento.

Em 26/03/2012 a Disit/SRRF 7ª RF proferiu o despacho decisório de fls 610/620 confirmando a decisão recorrida a qual não reconheceu o Pedido de Restituição com base no artigo 170 do CTN,); no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores; e na IN SRF nº 460, de 2004.

No citado despacho decisório é esclarecido que daquela decisão não caberá recurso ou reconsideração, estando o processo findo na esfera administrativa.

A manifestação de inconformidade apresentada em 18/11/2011 no processo de nº 13748.000156/2005-11 é a original da cópia acostada no p.p às fls 1032/1047.

Em síntese contém as seguintes alegações:

a) Preliminarmente requer a suspensão da exigibilidade dos débitos conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 588;

b) Considerando que o Pedido de Restituição de fl. 01 objeto do presente processo administrativo foi protocolado em **14/03/2005**, e tendo o mesmo por objeto valores recolhidos indevidamente e a maior a título de IRPJ no período compreendido entre o **1 trimestre/1997 (31/01/1997)** até o **2 trimestre/2003 (31/07/2003)**, não ocorreu a extinção do direito da **RECORRENTE** de pleitear a restituição/compensação de quaisquer dos referidos créditos objeto do pedido, pois, aplicando-se ao caso em tela a *"tese dos cinco mais cinco anos"* pacificada pelo E. STJ, tal prazo somente se esgotou em 31/01/2007 (ou seja, 10 (dez) anos após 31/01/2007). (Transcreve extensa jurisprudência dos tribunais superiores);

c) Não há na legislação tributária nenhuma norma que exija a retificação das DIPJ e DCTF como condição para que o contribuinte exerça seu direito de pleitear a restituição/compensação de indébito tributário, devendo a administração pública apreciar o pedido de restituição após a prolação da Solução de consulta nº 197/2004 de fls. 3/08 (do processo de nº 13748.000156/2005-11) sem nenhuma restrição ou ressalva.

d) Caso a **RECORRENTE** tenha cometido algum lapso no preenchimento e/ou na não-retificação de suas DIPJ's e DCTF's, **nessa hipótese caberia à autoridade fiscal diligenciar e proceder à sua revisão/retificação de ofício** (tal como determinam os **arts. 835 e 841 do RIR/99**), incluindo e/ou alterando os valores declarados pelo contribuinte de modo a ajustá-los aos montantes corretamente devidos de acordo com a Solução de Consulta nº 194/04 de fls. 03/08.

e) Com efeito, é tecnicamente inconcebível e juridicamente inaceitável que a autoridade fiscal, **detentora sim de todos os dados, elementos e informações necessários** (declarações do contribuinte, declarações das fontes pagadoras, e demais informações constantes dos sistemas eletrônicos da RFB), **simplesmente se recuse a reconhecer um legítimo direito creditório alegando mero equívoco material do contribuinte no preenchimento e/ou na não-retificação de suas DIPJ's e DCTF's**, sem em nenhum momento diligenciar no sentido de corrigir de ofício o alegado erro.

f) Deve ser reformado o Despacho de Reconsideração SEORT/DRF/NIU n° 405/2011 ora recorrido, para, **afastando-se a descabida, ilegal e inconstitucional exigência de que o Pedido de Restituição fosse formulado por meio eletrônico (diante da exceção contida na parte final do § 1 do art. 3 da IN/SRF n 460/2004), considerar devidamente formulado o Pedido de Restituição de fl. 01, apreciando-o e deferindo-o para reconhecer o direito creditório pleiteado.**

g) Por fim cabe lembrar que através da Solução de Consulta n 195/04 de fls. 03/98 a Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal reconheceu o direito da **RECORRENTE** de apurar e recolher o IRPJ com base no lucro presumido utilizando-se do percentual de 8% (oito por cento) sobre sua receita bruta operacional, tendo em vista o reconhecimento de que as atividades exercidas pela **RECORRENTE** se enquadram no conceito de serviços hospitalares para os fins do disposto no art. 15, § 1, inciso III, da Lei n 9.249/95, sendo certo que a **RECORRENTE** atende cumulativamente, de fato e de direito, todas as condições elencadas no item 10 da referida Solução.

A contribuinte finaliza a manifestação de inconformidade ressaltando que a DRFB não realizou nenhuma diligência fiscal específica que pudesse eventualmente questionar o direito reconhecido ao contribuinte por meio da mencionada Solução de Consulta 195/2004 de fls. 03/08 do processo de n° 13748.000156/2005-11, devendo ser reformado o Despacho de Reconsideração SEORT/DRF/NIU n° 405/2011 ora recorrido para reconhecer o direito creditório objeto do Pedido de Restituição de fl 01 daquele processo, bem como para homologar as compensações declaradas através das Dcomp's com base no referido direito creditório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-47.156 dando parcial provimento à manifestação de inconformidade para considerar homologadas tacitamente parte das Dcomps apresentadas. Quanto às demais, considerou-as não homologadas pela vinculação a pedido de restituição considerado não formulado.

O sujeito passivo recorreu da decisão informando que a vinculação das Dcomps ao pedido de restituição formalizado nos autos do processo 13748.000156/2005-13 tornaria desnecessária a prestação de informações adicionais naqueles documentos, situação essa só modificada pela decisão em considerar o pedido não formulado. Daí porque requer a realização de diligência a fim de que as Dcomps sejam retificadas de ofício com inclusão de todos os elementos necessários à comprovação do crédito pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as demais condições de admissibilidade motivo pelo qual dele conheço.

Pelo exame dos autos, constata-se que a análise do pleito envolveu aspectos eminentemente formais.

E resumo, o sujeito passivo apresentou pedido de restituição em formulário, indicando crédito decorrente da resposta a uma Solução de Consulta por ele formulada à RFB. Logo após, apresentou várias PER/Dcomp vinculadas a esse pedido.

A autoridade administrativa considerou, pelas razões expostas em Parecer específico, que o pedido de restituição deveria ser visto como não formulado. Essa decisão foi prolatada em caráter definitivo.

Com base nesse entendimento, o Órgão julgador de primeira instância decidiu pela não homologação das compensações exceto quanto àquelas tacitamente homologadas pelo decurso de prazo.

Não vislumbro qualquer mácula na decisão recorrida. Se o pedido de restituição foi considerado não formulado, na prática é como se o reconhecimento do crédito não houvesse sido solicitado. Dessa forma, torna-se impossível a vinculação das Dcomps a um crédito sem origem.

No recurso voluntário a interessada pleiteia a realização de diligência para que se proceda à retificação de ofício das Dcomps com adequação das informações à decisão prolatada. Esse pedido teve como base a declaração de voto prolatada por um dos julgadores no sentido de que a Dcomp devidamente preenchida supriria o pedido de restituição considerado não formulado.

Em tese o entendimento é procedente. Se o sujeito passivo tivesse retificado as DIPJ e as DCTFS e, mais importante, se as Dcomp, ainda que vinculadas ao pedido de restituição considerado não formulado, contivessem a informação precisa do crédito, com indicação dos pagamentos indevidos, poder-se-ia aventar a possibilidade de um exame mais apurado.

Entretanto, após prolatada decisão denegatória no pedido, ainda que não definitiva essa retificação já não é mais possível (inciso VI, do § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96).

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

